



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 296 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA de 27.2.2015

PROCESSO Nº 1/0727/2013 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201300523-5

RECORRENTE: F & J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: FRANCISCO A. G. LEITE

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. 1. Indicada infringência ao art. 815 do Decreto nº 24.569/97. 2. Penalidade sugerida: alínea “c” do inciso VIII do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 3. Tipicidade infracional de escopo objetivo, fático. 4. Materialidade comprovada. 5. Recurso interposto conhecido e não provido. 7. Mantida a decisão condenatória proferida em 1ª instância. 8. Auto de infração julgado procedente, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A imputação de que cuida os autos, reporta-se ao ilícito fiscal embaraço à fiscalização, posto que solicitado pelo agente autuante diversos

1

livros e documentos fiscais, relativamente aos exercícios de 2008, por meio de termo de início de fiscalização, sem que tenha obtido êxito, conduta que levou o autuante a sugerir a aplicação da multa prevista na alínea “c” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, em dobro, por se tratar da segunda autuação dessa natureza, em face de não haver lograr êxito na anterior, consoante o relato esposado nas informações complementares.

A autuada, no uso da prerrogativa que dispõe impugnou o feito fiscal, em que aborda diversos aspectos, com ênfase na desproporcionalidade da multa exigida na autuação, sob a égide de caracterizar confisco e não observância do princípio da razoabilidade, termos em que pugna pelo insubsistência da autuação.

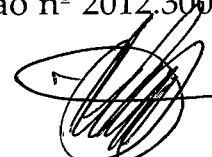
O julgamento singular manteve a imputação, com esteio nas disposições do artigo 815 e 877 ambos do Decreto nº 24.569/97 e corroborou com a penalidade sugerida, qual seja, a insere na alínea “c” do inciso VIII da Lei nº 12.670/96, em dobro, tal como expressa no auto, pela razões expostas pelo autuante e dada a objetividade da infração que apontou, cuja materialidade é indiscutível.

No recurso ordinário interposto, assenta que não há que falar em falta de apresentação de documentos, uma vez que todos foram fornecidos, ao que se contradiz posteriormente ao alegar que não entregou porque a intimação fora enviado a endereço diversa do cadastro da empresa.

Pugna pela nulidade do lançamento por falta de fundamentação, reclusos que o faz com esteio no artigo 50 da Lei estadual nº 15.614/2014 e da Lei federal nº 9.784/99, que dispõem acerca do tema, reitera os argumentos relativos ao princípio da razoabilidade e boa-fé da autuada e o caráter confiscatório da multa.

Reclama da aplicabilidade no § 8º do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, da sugestão de aplicabilidade da multa prevista na alínea “c” do inciso VIII do artigo 123 em dobro, de sorte que seja aplica somente 1.800 Ufirces, com esteios nos argumentos recursais.

Aportados os autos à Célula de Consultoria Tributária foi solicitada uma perícia, com a finalidade de acostar o Termo de Intimação nº 2012.30059 e



2

trazer outros esclarecimentos, o qual foi apresentado pelo agente autuante e acrescentou que a autuada esta baixada a pedido.

Em manifestação, a Consultoria Tributária expõe que o autuante deu cumprimento ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2011, ao intimar o sócio no seu endereço, visto que a empresa estava baixada e no mais ratifica os argumentos do julgamento singular, para ao final, opinar pelo conhecimento do recurso ordinário, negar provimento para que seja mantida a decisão condenatória proferida em primeira instância, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

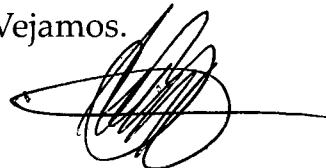
A tipicidade infracional indicada na peça de lançamento é de caráter objetivo, cuja materialidade não enseja empreender análise de escopo jurídico, mas apenas de fato, posto que adstrita à conduta que, de alguma forma ou meio o sujeito passivo embarace, dificulte ou impeça a consecução de procedimento fiscalizatório promovido pelo Fisco.

É o desiderato que emana do dispositivo sancionador do tipo infracional apontado na peça de lançamento, a teor da alínea “c” do inciso VIII do artigo 126 da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

d) embarçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentos) UFIR;

É cogente anotar que, o dispositivo supracolacionada alberga três hipóteses, embarçar, dificultar ou impedir, circunstância, por conseguinte, que verificada a ocorrência de uma delas, ainda que de forma isolada, autoriza o agente fiscal a proceder a autuação, sob a égide dessa espécie infracional.

Em relação à dosimetria da pena, cumpre trazer a lume o disposto no § 8º do artigo 123 da Lei nº 12.670/06. Vejamos.



§ 8º Na hipótese de reincidência do disposto na alínea “c” do inciso VIII, a multa será aplicada em dobro a cada prazo estabelecido e não cumprido, de que tratam os artigos 82 e 88 desta Lei.

Ressalte-se que o artigo 82 sobredito versa acerca da obrigatoriedade das pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF, que é o caso típico, a exibires ou entregar mercadorias, documentos livros, inclusive por meio magnético, etc, quando solicitados e o 88 disciplina as medidas que os agentes fiscais devem adotar para validação do ato de lançamento.

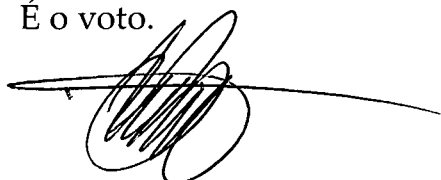
Nesse contexto, urge assinalar que o autuante foi enfático ao elaborar as informações complementares, na qual consigna que se trata da segunda autuação dessa natureza, afirmação que se vê comprovada em razão de existência de Termo de Início de Fiscalização nº 2012.28496, que registra a solicitação relativa a vários livros, assim como em termo de intimação que o sucedeu, à vista que menciona requer a documentação nele assinalados.

Evidenciado nos autos a objetividade da matéria móvel da autuação a recorrente sequer expôs questões de mérito, circunstância que evidencia a objetividade da conduta praticada, que não admite presunção **juris tantum**, que não seja, senão demonstrar, por de elementos materiais de proava, o cumprimento do dever, motivo pelo qual cingiu-se a arguir pretensas nulidade que, por desprovidas de fundamento jurídicos, não se sustentam.

Enfim, caracterizado restou o cometimento de infração à legislação, decorrente de postura omissiva da recorrente, consistente a falta de entrega de documentos solicitados mediante termo de início de fiscalização, portanto, não prosperam os argumentos da recorrente e o lançamento não merece reparos.

Em face de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância e julgar procedente a imputação, em acorde com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

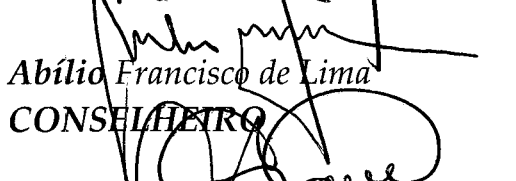
Multa 3.600 Ufirces
Total 3.600 Ufirces

DECISÃO

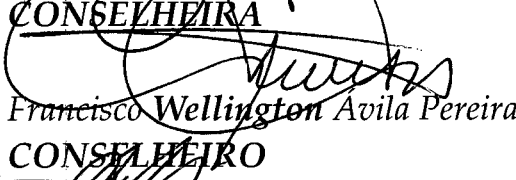
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: F & J DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 06 de 04 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

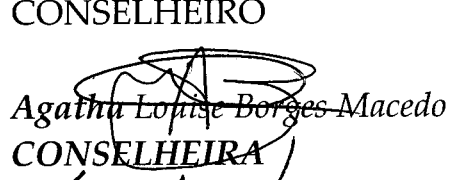

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Felipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO